



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000012852-00

Interessado: Coordenadoria de Licitação

Assunto: Cancelamento de homologação do Pregão Eletrônico n. 011/2022.

Cuida-se de Informação (id. 0480334) onde a Coordenadoria de Licitação aponta que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 011/2022, qual seja, a empresa **TORO ELEVADORES LTDA** (CNPJ n. 36.654.449/0001-10) possui impedimento de licitar e contratar vigente com a Administração do Distrito Federal pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, iniciando em 03/03/2022 e finalizando em 16/04/2022. Neste sentido, sugere o cancelamento da homologação promovida e a reabertura da etapa de análise de propostas.

Consultada, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração emitiu Parecer (id. 0483186) opinando pela manutenção da homologação do certame, por entender que a sanção aplicada deve ser interpretada de modo restritivo, somente abrangendo o Distrito Federal.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à extensão dos termos "Administração" e "Administração Pública" trazidos pela Lei de Licitações, bem como os reflexos trazidos pela sua maior ou menor abrangência territorial. Vale dizer, o art. 87 da Lei n. 8666/93 prevê da seguinte forma:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Marçal Justen Filho, ao comentar sobre o art. 87 da Lei 8.666/93, ensina:

(...) A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo "Administração", enquanto o inc. IV contém "Administração Pública". No entanto, pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração Pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica."

Em rápida leitura, o texto normativo leva ao raciocínio de que existe uma gradação entre as punições, de modo que a suspensão temporária de participar em licitação, tal como o impedimento de contratar com a Administração, seriam sanções menos gravosas que a declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a Administração Pública. Com a gradação, tem-se ainda que a abrangência das sanções possui critérios gradativos, na medida em que gere efeitos somente no âmbito do órgão sancionador (no caso da advertência e da multa) ou em mais órgãos (no caso da suspensão e da declaração de inidoneidade).

O art. 6º, incisos XI e XII da Lei de Licitações corrobora com a pretensa gradação ao aduzir que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Logo, no caso de eventual impedimento de contratar com a Administração, segundo o princípio da literalidade, este seria somente com o órgão ou unidade administrativa onde se deu a sanção, qual seja, o Distrito Federal. Todavia, este não é o posicionamento desta Corte.

Em Despacho-Ofício n. 646/2014, expedido no bojo do Processo Administrativo n. 2014/017041, adotou-se entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, onde a sanção aplicada deveria ser interpretada de modo ampliativo, posto que, se um licitante não é confiável para parte da Administração, não o é para toda a Administração. No Parecer que deu amparo ao Despacho, com ordem vinculativa à todas os setores administrativos deste Tribunal, foram citados os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. - **A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.** (...) A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA).

Ementa: "ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 294

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SUSPENSA. NOVO POSICIONAMENTO DO TCU: PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE EMPRESA SE ESTENDE A TODA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

(...)

9.1. acolher as razões de justificativa do Sr. [gestor];

9.2. dar ciência à Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar-Seaprof/AC de que este Tribunal, visando dar maior proteção à Administração Pública e ao interesse público, reviu seu posicionamento sobre o alcance da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e, considerando decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que "... a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 **estende-se a toda a Administração direta e indireta.**

(...)

6. Quanto ao ponto que discute o alcance dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública, trago ao conhecimento do responsável que, posteriormente à instrução da Secex/AC, foi proferido o Acórdão nº 2218/2011 - TCU - 1ª Câmara, de 12.4.2011, no qual esta Corte reviu seu posicionamento sobre o alcance dessa

penalidade, ante o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e ao interesse público, e considerando decisões do Superior Tribunal de Justiça. O novo entendimento dado à questão foi "de que a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 **estende-se a toda a Administração direta e indireta.**

(Acórdão nº 2.218/2011 - TCU - 1ª Câmara, de 12.04.2011).

A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 IMPEDE, EM AVALIAÇÃO PRELIMINAR, A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EM CERTAME PROMOVIDO POR OUTRO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base o mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, "de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios". Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) "à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ..."; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes.

(COMUNICAÇÃO DE CAUTELAR, TC 008.674/2012-4, MINISTRO VALMIR CAMPELO, 4.4.2012).

Assim, muito embora a jurisprudência do TCU trazida pela douta Assessoria Administrativa, tem-se o posicionamento anterior deste Tribunal de Justiça, escorado em diversas manifestações do STJ e que ainda não foi superado (a exemplo do SEI n. 2021/000001855-00, onde se aplicou o mesmo raciocínio ampliativo), sob pena de promover insegurança jurídica. Ainda que o prazo da sanção seja breve, ao ponto de gerar questionamentos quanto à conveniência e oportunidade de se cancelar (ou não) a homologação do certame, a regra máxima impõe a regularidade no momento da contratação. Assim, se a empresa, por qualquer motivo, não se encontra apta a contratar com este Poder, deve-se contratar aquela que assim o esteja, visando salvaguardar o próprio interesse público.

Desta forma, **DEIXO DE ACOLHER** o Parecer trazido pela AASGA, por entender que a sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei n. 8666/93 se estende a toda a Administração Pública. Neste sentido, determino seja **CANCELADA A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME** e seja reaberta a etapa de análise de propostas, conforme art. 43, § 4º, do Decreto n. 10.024/2019.

À **Coordenadoria de Licitação** para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente**, em 22/03/2022, às 08:02, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 4253403575168117555

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0484996** e o código CRC **718C9292**.



2021/000012852-00

0484996v13



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 36.654.449/0001-10 DUNS®: 929010537
Razão Social: TORO ELEVADORES LTDA
Nome Fantasia: TORO ELEVADORES
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 22/03/2022
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 16/07/2022
FGTS Validade: 23/03/2022
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 04/09/2022

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital Validade: 13/03/2022 (*)
Receita Municipal Validade: 13/03/2022 (*)

V - Qualificação Técnica



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO
Impedimentos de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 36.654.449/0001-10 DUNS®: 929010537
Razão Social: TORO ELEVADORES LTDA
Nome Fantasia: TORO ELEVADORES
Situação do Fornecedor: Credenciado

Impedimento de Licitar no Âmbito:

Órgãos do Governo do Distrito Federal



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 36.654.449/0001-10 DUNS®: 929010537
Razão Social: TORO ELEVADORES LTDA
Nome Fantasia: TORO ELEVADORES
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 156654 - HOSPITAL DAS CLIN DA UNIV FED DE UBERLÂNDIA
Data Aplicação: 16/12/2021
Número do Processo: 23860.005887/2021 Número do Contrato: - SEI nº 005/2021
Descrição/Justificativa: Em virtude do descumprimento de cláusula contratual referente as exigências do Termo de Referência quanto ao atraso na entrega dos Projetos Executivos de modernização de 04 elevadores do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia - EBSEH.

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
Motivo: Retardamento da execução do objeto ou não manutenção da proposta
UASG Sancionadora: 926015 - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Âmbito da Sanção: Distrito Federal
Prazo: Determinado
Prazo Inicial: 03/03/2022 Prazo Final: 16/04/2022
Número do Processo: 0520001423/2021
Descrição/Justificativa: APLICAR à licitante TORO ELEVADORES LTDA, CNPJ 36.654.449/0001-10, a sanção de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da presente publicação, em razão de não ter apresentado a documentação de habilitação nos termos do edital do referido Pregão, conforme restou apurado.

Relatório de Ocorrências

Ocorrência 3:

Tipo Ocorrência: **Aplicação de Penalidade por inadimplemento de obrigação contratual**

UASG Sancionadora: **156654 - HOSPITAL DAS CLIN DA UNIV FED DE UBERLÂNDIA**

Impeditiva: **Não**

Prazo Inicial: **09/03/2022**

Data Aplicação: **09/03/2022**

Número do Processo: **23860.011549/2021**

Número do Contrato: **005/2021**

Descrição/Justificativa: **Aplicação da penalidade administrativa de multa à empresa TORO Elevadores LTDA, no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) calculada no percentual de 0,2% conforme Item 18.2.2.1 do Termo de Referência. Por não executarem a modernização dos 04 elevadores a que se comprometeram no contrato 005/2021 (Pregão Eletrônico nº 175/2020 - Processo nº 23860.011549/2021-38).**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TORO ELEVADORES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 36.654.449/0001-10

Certidão nº: 8331471/2022

Expedição: 14/03/2022, às 09:45:38

Validade: 10/09/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TORO ELEVADORES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **36.654.449/0001-10**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.